



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.418 - SP (2009/0065843-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DA PENA E INDULTO. REINÍCIO DO PRAZO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

01. Em 12/02/2014, ao julgar sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C) o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que: *I) "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"; II) "em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ"; III) "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos".*

Conformando-se a decisão impugnada com essas teses, impõe-se o desprovimento do agravo interposto pelo Ministério Público Federal.

02. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.418 - SP (2009/0065843-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA teve deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Penais a anulação do processo administrativo disciplinar, instaurado para apuração de falta grave (posse de aparelho celular), por falta de defesa técnica.

Provendo o agravo em execução do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prática de falta grave pelo condenado e determinou a perda dos dias remidos, assim como o reinício da contagem do prazo para obtenção de futuros benefícios.

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, concedeu a ordem, de ofício, nos seguintes termos:

"No caso sob exame, o Impetrante logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Assim, passo a apreciar as consequências decorrentes do reconhecimento do cometimento de falta grave impostas ao Paciente, referentes à perda dos dias remidos, à interrupção do prazo para progressão de regime e do lapso temporal necessário para obtenção de livramento condicional e comutação da pena.

O art. 127 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em sua redação original, recepcionado pela atual ordem constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 9 do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelecia que o condenado que for punido por falta grave perderia o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Com a superveniente edição da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, tal artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da nova disciplina normativa, sujeita à aplicação retroativa, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, a falta grave não pode mais gerar a perda total dos dias remidos, mas, no máximo, 1/3 (um terço) desse tempo, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, obedecido o limite legal, estabelecer a fração cabível no caso concreto, levando em conta 'a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão', conforme disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003.

[...]

A prática de falta grave pelo Apenado importa a regressão para regime mais rigoroso, quando diverso do fechado, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, bem como acarreta a interrupção do prazo para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, independentemente do regime ao qual estiver submetido, alterando a data-base para seu cômputo, no que tange ao restante do cumprimento da pena, consoante o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

[...]

Posteriormente, na sessão de 12.02.2014, a Terceira Seção julgou o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n. 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento supracitado, no sentido de que a falta disciplinar grave determina o reinício do prazo para concessão de progressão de regime prisional, não interferindo, porém, no lapso temporal necessário ao livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação de pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

Nesse sentido, é a ementa do Recurso Especial Representativo da Controvérsia, ainda não publicada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

(Resp 1364192/RS - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador S3 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/02/2014)

E, ainda, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, quanto à comutação de penas e ao indulto, apenas será interrompido o prazo para a aquisição do benefício se assim estiver disposto no decreto concessivo, nos termos do art. 84, XII, da Constituição da República.

[...]

Por fim, tal orientação está consolidada no enunciado da Súmula n. 441, desta Corte, segundo a qual a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* e, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para determinar que a falta grave não interrompa o prazo para o livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos termos da fundamentação exposta, ressalvada a possibilidade de interrupção quanto ao prazo exigido para progressão de regime prisional" (fls. 240/248).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que: **a)** *"o livramento condicional deve ter seu período de prova alterado em razão do cometimento de faltas graves no curso da execução, reveladoras da incompatibilidade do apenado com a benesse"* (fl. 258); **b)** *"se é exigido para a progressão ao regime semiaberto e aberto, além do requisito temporal, o bom comportamento carcerário, que implica a ausência de faltas graves, não há como se admitir seja possível dar um salto para quem se encontra em regime restritivo de liberdade e conceder-lhe o livramento condicional quando não teria condições sequer para alcançar o regime semiaberto ou aberto, em razão de eventual prática de falta grave"* (fl. 259).

Requer a reconsideração do *decisum* que concedeu a ordem, de ofício, ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo regimental à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.418 - SP (2009/0065843-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O agravante sustenta que *"o livramento condicional deve ter seu período de prova alterado em razão do cometimento de faltas graves no curso da execução, reveladoras da incompatibilidade do apenado com a benesse"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

A decisão impugnada está em consonância com as teses adotadas pela Terceira Seção desta Corte no julgamento, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), do Recurso Especial n. 1.364.192/RS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior):

"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. *Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*

4. *Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (o destaque não consta do original).*

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065843-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 133.418 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 585301 990081765250

EM MESA JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.